



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), para instituir a Política Nacional de Atenção à Hidrocefalia de Pressão Normal (HPN), priorizando o diagnóstico diferencial, o tratamento cirúrgico e a reabilitação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

f) de fomento e condução de pesquisas na área de saúde, priorizando estudos sobre o diagnóstico diferencial da Hidrocefalia de Pressão Normal (HPN) em relação a outras demências na pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-X. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção à Hidrocefalia de Pressão Normal (PNAHPN), com os seguintes objetivos:

I – promover campanhas de conscientização e informação sobre a HPN, focadas nos sinais e sintomas característicos (triade de Hakim: distúrbio da marcha, incontinência urinária e demência);

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261516488900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n. 4270/2026



* C D 2 6 1 5 1 6 4 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4270/2026

II – garantir a oferta de procedimentos diagnósticos de média e alta complexidade, incluindo exames de neuroimagem avançada e o Teste de Retirada de Líquor (Tap Test), para o diagnóstico diferencial da HPN;

III – assegurar o acesso universal e tempestivo ao tratamento cirúrgico de Derivação Ventriculoperitoneal (DVP), bem como o acompanhamento especializado pós-cirúrgico e a reabilitação do paciente.

§ 1º A PNAHPN deverá ser articulada com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

§ 2º Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) específicos para a HPN serão elaborados e atualizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), nos termos do art. 19-Q desta Lei, assegurada a manifestação consultiva das entidades de representação profissional médica e neurocirúrgica relevantes." (NR)

Art. 3º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em observância às competências atribuídas pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e pelo art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, priorizará a instauração de processo técnico de avaliação para a incorporação do Teste de Retirada de Líquor (Tap Test) e do tratamento cirúrgico de Derivação Ventriculoperitoneal (DVP) no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, definindo suas respectivas Diretrizes de Utilização (DUT) para o adequado manejo da Hidrocefalia de Pressão Normal (HPN).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4270/2026

O presente Projeto de Lei surge como uma resposta legislativa à urgente necessidade de aprimoramento no diagnóstico e tratamento da Hidrocefalia de Pressão Normal (HPN) no Brasil. Esta condição neurodegenerativa, trazida à atenção pública por casos notórios, é perigosamente subdiagnosticada ou erroneamente confundida com demências incuráveis, como a doença de Alzheimer, ou simplesmente atribuída aos efeitos naturais do envelhecimento. No entanto, a HPN é uma doença singularmente tratável, muitas vezes reversível por meio de uma intervenção cirúrgica simples (Derivação Ventriculoperitoneal – DVP), que pode restaurar a autonomia e a qualidade de vida da pessoa idosa.

Para enfrentar este desafio, o projeto propõe a alteração da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90).

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a criação da Política Nacional de Atenção à Hidrocefalia de Pressão Normal (PNAHPN), por meio da alteração da Lei nº 8.080/90, garante a estruturação da resposta em alta complexidade. A PNI-HPN exige que o SUS assegure a oferta de exames cruciais para o diagnóstico diferencial, como o Teste de Retirada de Líquor (Tap Test), e que o tratamento cirúrgico de DVP seja acessível de forma universal e tempestiva. Além disso, a Política direciona o fomento à pesquisa para o diagnóstico diferencial, capacitando a rede de saúde a distinguir a HPN de outras formas de demência.

Finalmente, a determinação de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) inclua o Tap Test e a DVP em seu Rol de Procedimentos obrigatórios assegura que todos os cidadãos, independentemente da modalidade de assistência, tenham acesso ao diagnóstico e tratamento que pode ser curativo.

Portanto, este Projeto de Lei representa um imperativo ético e social, pois mobiliza os pilares do sistema de saúde para reconhecer e tratar uma condição que, se não abordada, impõe sofrimento, dependência e custos sociais elevados, contrariando os princípios da dignidade humana e do direito fundamental à saúde e à qualidade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261516488900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 5 1 6 4 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vida da população idosa. O prazo de 180 dias para a entrada em vigor é um tempo razoável para a necessária regulamentação e capacitação dos profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4270/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261516488900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

